



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI N. 782/2008, DE 24 DE JANEIRO DE 2008.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre as necessidades de contratações temporárias de excepcional interesse público, que poderá ocorrer na Administração Pública Municipal de pessoal por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços, em face do disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º. – Consideram-se como necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor substituto;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;
- VI – atender situações de licenças médicas, licenças gestantes;
- VII – prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;
- VIII – transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;
- IX – para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;
- X – para exercício de funções permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimento de cargos correspondentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XI - atender as situações de urgências que vierem a serem definidas em lei;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX - 12 (doze) meses;

II - na hipótese do inciso X e XI, pelo período de 3 (três) meses.

§ 2º - As prorrogações de contratos, conforme fixado no parágrafo 1º, deste artigo, poderá ocorrer desde que o novo período não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II, e que seja indispensável a continuidade dos serviços, mediante apresentação de justificativas.

§ 3º - O recrutamento será feito, indispensavelmente, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, e nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, exceto as hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 3º - É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de recontração para atender os interesses do Município, fica a mesma limitada a uma única recontração desde que devidamente justificada em processo próprio.

Art. 4º - As contratações por prazo determinado, terão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 1º, quando serão observados os valores de mercado.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

Art. 6º - É vedada a admissão nos termos do artigo 1º, sob quaisquer denominações:

I - para funções de direção e chefia;

II - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão.

III - quando houver na mesma unidade cargos vagos correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 7º. - As admissões serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão solicitadas pelos Secretários Municipais, ou quem a este delegar, endereçados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

Art. 8º. - A proposta de admissão dos servidores, será instituída com os requisitos exigidos no artigo 7º, da Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, e observadas as regras constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e demais disposições pertinentes.

Art. 9º. - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, a realização das provas de seleção para a admissão de servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Art. 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo que for fixado no termo.

§ 2º. - Em caso de urgência deverá constar do termo esta natureza e as circunstâncias lavradas nas instruções especiais constantes do edital das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta da admissão.

Art. 11 - Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física através de médico legalmente indicado pela administração municipal.

Art. 12 - Para os efeitos legais de consideração de efetivo exercício, será aplicada a regra constante do artigo 75 e seguintes da Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã).

Art. 13 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município relativo a horários e ponto, bem como ainda para efeitos de aquisição e gozo de férias e licenças, saldo cláusula contratual expressa.

Art. 14 - Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e as normas e proibições, assim como o regime de responsabilidade e as pessoas disciplinares de repreensão, suspensão e multas vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 15 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a essa irregularidade.

Art. 16 - Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nas bases e condições que forem fixadas aquela norma legal, e gozarão de benefícios idênticos aos funcionários regidos pela Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 17 - Os requerimentos, solicitações, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta Lei, obedecerão aos mesmos requisitos e prazos fixados aos funcionários públicos municipais.

Art. 18 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelo servidor regido por esta Lei, será computado de acordo com a legislação pertinente para os efeitos legais.

Art. 19 - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais ns. 220/96, de 30 de Setembro de 1996; 373/99, de 09 de Dezembro de 1999 e 440/01, de 23 de Fevereiro de 2001.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 24 de Janeiro de 2008, 18º. Ano da Emancipação Política e 16º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria da Administração e Assuntos Jurídicos, em 24 de Janeiro de 2008.

Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS